EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.896.10-43

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com multa. SME. Irregularidade mantida. Multa afastada. Voluntário [omissis] extemporâneo NÃO CONHECIDO. Demais CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Instr. 03/11-TCMSP.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, exceção feita ao apelo da servidora interessada, em face de sua extemporaneidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar parcial provimento dos recursos, exclusivamente para afastar a multa aplicada, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular quanto à irregularidade da despesa realizada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que manteve a multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame da Remessa “ex officio” e dos Recursos do Diretor Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e da interessada, que, nesta oportunidade, remetem à revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Adriane Aversan**, que julgou irregular a parte correspondente às despesas no montante de R$ 2.418,70, posto que foram realizadas e pagas fora do período coberto pelo empenho, com infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e, considerando a reiteração do procedimento irregular, já apontado no TC 72.002.895/10-80, houve também determinação do recolhimento de multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais).

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados, a Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento, considerando que os recursos não apresentaram novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida. A Assessoria Jurídica de Controle Externo da mesma forma se manifestou.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos ante a ausência de prejuízo ao erário e tampouco dolo ou culpa por parte da servidora responsável.

Na esteira dos pareceres precedentes, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, à exceção do recurso interposto pela própria apenada, posto que intempestivo, e, no mérito, pela manutenção integral da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, exceção feita ao recurso interposto pela servidora interessada, em face de sua extemporaneidade.

Já quanto ao mérito da discussão lançada, percebe-se que a abordagem está relacionada com o apontamento de pagamento de despesas fora do período coberto pelo empenho, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

As despesas assinaladas foram realizadas em período posterior àquele autorizado pela autoridade competente, alcançando até 13 (treze) dias de defasagem. De fato, tal falha poderia ser considerada de ordem formal. No entanto, tal superação fica afastada pelo fato de que constatou-se, nos autos, a prática reiterada da impropriedade.

Por esta razão, comungo com os fundamentos da Decisão recorrida no sentido de manter o juízo pela irregularidade da conduta, à luz da disciplina legal que rege a matéria, sem, todavia, determinar a reposição dos valores glosados aos cofres públicos, em função dos termos da Instrução 03/2011.

Ainda que reconhecendo a reincidência da conduta para enfatizar o sentido de impropriedade dos pagamentos fora do período de empenho, divirjo quanto à aplicação de penalidade, pois, sob este enfoque condenatório, o agente não tinha à época dos fatos nenhum julgamento já proferido por tal prática, o que, a meu ver, tornaria contraditório o fundamento da decisão apenatória motivada com base na alegada reiteração.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **voto pelo parcial provimento** dos recursos, exclusivamente para afastar a multa aplicada, **mantendo-se** a Decisão proferida em sede de Juízo Singular quanto à irregularidade da despesa realizada.